

**DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS
PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO.**

A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de por algum tempo provocar discussões jurídicas, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição da República de 1988, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando como disposições mínimas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX** e suscitados **1. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON/SC E OUTROS (2)** e **2. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA, PERÍCIAS,**

**INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON
GRANDE FLORIANÓPOLIS.**

Trata-se de dissídio coletivo originário ajuizado pelo Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, indicando como suscitados o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina - SESCON/SC e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis - SESCON Grande-Florianópolis, buscando a instituição de vinte e nove cláusulas econômicas, sociais e sindicais, com vigência para o período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011.

Informou o suscitante que, após realizar a assembléia geral, procurou os suscitados para apresentação e discussão do rol de reivindicações, inclusive com intermediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina, e que foram infrutíferas as tentativas de conciliação, porquanto não compareceram os suscitados à audiência designada.

A representação vem acompanhada da pauta de reivindicações (fls. 17-21), da procuração (fl. 22), da declaração de fidelidade das cópias colacionadas feitas pelo procurador (fl. 23), da ata de posse da diretoria (fls. 75-8), do estatuto social (fls. 30-9), do edital de convocação para assembléia geral extraordinária (fl. 40), da ata da assembléia geral extraordinária e listas de presença (fls. 41-5), da convocação do primeiro

suscitado (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina - SESCON/SC) para negociação (fls. 46-7), da convocação do segundo suscitado (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis - SESCON Grande-Florianópolis) para negociação (fls. 48-9), das atas negativa de negociação (fls. 51-3), da norma coletiva anterior (fls. 54-61) e do rol de associados (fls. 283).

O Exmo. Juiz Vice-Presidente, nos termos do art. 860 da CLT, designou audiência de conciliação e instrução (fl. 63), oportunidade em que as partes estiveram presentes e a conciliação fora inexitosa (fl. 67).

O primeiro suscitado (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina - SESCON/SC) e o segundo suscitado (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis - SESCON Grande-Florianópolis) apresentam defesas escritas.

O primeiro suscitado argui a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, de ilegitimidade passiva, de falta de concordância para o ajuizamento da representação e, no mérito, manifesta-se a respeito de cada uma das cláusulas reivindicadas (fls. 75-92), juntando procuração e documentos (fls. 93-144).

O segundo suscitado, por meio da defesa das fls. 159-71, preliminarmente, argui a ausência de concordância para o ajuizamento da representação, de ilegitimidade passiva, e, no mérito, manifesta-se sobre as cláusulas reinvidicadas, juntando procuração e documentos (fls. 145-58 e 172-208).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante e passiva do suscitado e pelo acolhimento da preliminar invocada pelos suscitados acerca da ausência do "comum acordo". No mérito, entende pelo indeferimento de todas as postulações por ausência de atribuição normativa à Justiça do Trabalho (fls. 273-7).

É o relatório.

V O T O

Conheço do dissídio coletivo, porque estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES

1. Iletigimidade ativa, arguida pelos suscitados

Alegam os suscitados que o sindicato-suscitante não representa os advogados empregados, os quais são representados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Merece rejeição a preliminar.

O art. 11 do Regulamento Geral do

Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece, *in verbis*:

Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho. (grifei)

Cito, ainda, o art. 45 do mesmo diploma:

A exclusividade da representação dos advogados pela OAB, prevista no art. 44, II, do Estatuto, não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de advogados, quanto à defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho do profissional empregado.

Clarividente a possibilidade de convivência harmoniosa entre as atuações da entidade sindical representativa dos advogados e aquelas que são conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que por expressa disposição legal, também possui a finalidade de:

Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Estatuto - Lei n.º. 8.906/94, em seu art. 44, II)

Aliás, inarredável a conclusão de que em caso de discussão relacionada a interesses trabalhistas, a competência para a atuação é da entidade sindical.

Rejeito a preliminar.

2. Ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo primeiro-suscitado

O primeiro-suscitado alega que não pode figurar no polo passivo da demanda por não ser a entidade sindical representativa dos escritórios de advocacia, que são representados em todas as hipóteses pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O enquadramento sindical, no sistema brasileiro, dá-se, segundo o art. 570 da CLT¹, pelo critério da especificidade, sendo admitida, também, conforme previsão de parágrafo único, a criação de entidades sindicais formadas por atividades similares ou conexas.

O estatuto social do primeiro

1 Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

suscitado (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina - SESCON/SC) em seu art. 1º informa quais as atividades relacionadas à sua representação, a saber:

§ 1º - Incluem-se na categoria econômica "empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas" todas as empresas prestadoras de serviços com exceção das que:

I - estejam organizadas em sindicato específico definitivamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - desenvolvam atividade específica de prestação de serviços prevista expressamente no quadro anexo ao artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Incluem-se na categoria econômica "empresas de serviços contábeis", além das empresas prestadoras de serviços de contabilidade, também as empresas de perícias, auditorias, assessoramento e consultoria físico-contábeis.

§ 3º - As categorias econômicas representadas reúnem empresas organizadas na forma de pessoa jurídica, bem como pessoas físicas a elas equiparadas.

Já o estatuto social do segundo-suscitado, assim disciplina, em seu art. 1º:

§ 1º A categoria econômica abrangida por

esse sindicato é composta pelas empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações, pesquisas entre outras, consoante com o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção das que estejam organizadas em sindicato específico definitivamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, está às escâncaras que os sindicatos suscitados defendem os interesses de empresas cuja atividade esteja relacionada aos serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações, pesquisas, não se podendo alargar sua representação para os escritórios de advocacia, porquanto a assessoria que esses prestam é inerente à atividade advocatícia, a qual não pode ser confundida com aquela (assessoria) representada pelos suscitados.

No entanto, o suscitante busca a formação de normas convencionais aplicáveis aos contratos de trabalho firmados pelas empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações e pesquisas com determinados profissionais. O que o suscitante busca é a representação dos advogados empregados nas empresas representadas pelos suscitados.

Rejeito a preliminar.

3. Ausência de concordância para ajuizamento do dissídio coletivo

No particular, adentro à melhor

interpretação que elejo para a expressão "de comum acordo", referida na Lei Maior.

O legislador tem surpreendido a comunidade jurídica ao proceder parciais reformas na Constituição da República sem ousar editar os textos com a clareza necessária a fim de evitar interpretações dúbias.

Não foi diferente a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, quiçá a mais polêmica.

Após acirrada discussão na Câmara de Deputados na qual foi debatida a oportunidade de extinção, ou não, do poder normativo da Justiça do Trabalho, restou vitoriosa a corrente que pugnava a inclusão dessa expressão como sinalizadora da vontade de reduzir o poder normativo da Justiça do Trabalho, restando publicada a redação final nos seguintes termos:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Se a intenção foi extinguir o poder normativo da Justiça do Trabalho, nada disseram, deixando aos intérpretes a discussão política que não ousaram

assumir.

A questão é, pois, dar significado à expressão "de comum acordo", harmonizando-a dentro do contexto no qual foi inserida com o ordenamento jurídico vigente.

Com o respeito que merecem as teses contrárias, não me parece que se trate de um pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

Isso porque - com a simples interpretação literal desse dispositivo constitucional - implicaria o entendimento que somente mediante consenso das partes poderia ser utilizado o poder judiciário para dirimir conflitos coletivos de trabalho.

Abro parênteses, para esclarecer, aos que sustentam que se trata de uma possibilidade de utilização do judiciário sob a forma de arbitragem, que a expressão dissídio, mencionada no citado Texto Legal, "na terminologia da Direito do Trabalho, quer significar qualquer questão havida entre empregado e empregador, que é levada à deliberação da Justiça do Trabalho. Quando o dissídio é suscitado por uma classe de trabalhadores, sob a iniciativa de seu sindicato, diz-se dissídio coletivo", enquanto que o *caput* do artigo 114 confere à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar.

Concluo, portanto, que a Justiça do Trabalho tem competência constitucional para processar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores,

inclusive os coletivos, não havendo previsão constitucional para a arbitragem judicial obrigatória.

Voltando à interpretação da locução legal, se comum acordo quer expressar que só haverá possibilidade de "A" litigar em juízo em desfavor de "B" se este estiver de acordo que "A" proponha a demanda, haverá violação à regra inserida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, que fixa como cláusula pétrea o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ao dispor que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A interpretação levada a exigir o comum acordo para o prosseguimento da ação flerta com a inconstitucionalidade. A respeito dessa questão, tramitam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520 no Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar o contra-senso da interpretação literal colho a lúcida lição de AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

Mas não tem nenhum sentido o processo judicial do dissídio coletivo, como tal, ajuizável somente quando as duas partes desejarem o processo, figura inexistente no direito processual contencioso. Se a natureza jurídica do dissídio coletivo é a de processo, condicioná-lo à autorização do réu, para que o processo possa ser movido, seria o mesmo que transferir o direito de ação do autor para o réu, portanto

uma hipótese absurda e que contraria o princípio constitucional do direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que é óbvio que ninguém autorizará outrem a processá-lo porque como contestante no processo, seria total a incompatibilidade entre o seu consentimento para que fosse demandado e a contestação que teria que fazer ao pleito para cuja propositura deu a sua aquiescência. (Questão do Dissídio Coletivo "de comum acordo", in Revista LTr 70-06/651)

O contrato de trabalho representa uma relação jurídica continuada que se desenvolve ao longo do tempo e ninguém desconhece que ao longo dos anos há progresso e desenvolvimento possibilitando a adequação da execução dos contratos de trabalho de forma a melhorar as condições de labor dos trabalhadores. Por outro lado, há defasagem salarial decorrente do aumento dos preços dos produtos de forma que o valor fixado como remuneração deixa de atender às necessidades básicas do empregado e de sua família. Tanto a adaptação dos métodos e condições de trabalho como a revisão salarial representam direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, especialmente previsto no artigo 7º, in fine, da Constituição.

Violados esses direitos e recusando-se as partes à negociação ou a arbitragem não resta outro

caminho a não ser o de colocar à apreciação do Poder Judiciário a solução do conflito, pois, por escolha política do legislador, é vedada a autodefesa, salvo algumas exceções.

Havendo conflito de interesses, inicialmente, os autores sociais devem encontrar o caminho para a autocomposição, permitido, inclusive, o direito de greve. Porém, quando há impasse na solução do conflito, não pode o Poder Público eximir-se de prestar a tutela sob pena de incentivar a autotutela que pode se encaminhar para caminhos menos ortodoxos e mais violentos.

No caso em tela, as partes participaram de ampla negociação preliminar, sem chegar a um consenso. A via do dissídio coletivo representa, pois, o legítimo direito a exercitar com vistas ao impasse estabelecido.

Rejeito a preliminar.

M É R I T O

I - Cláusulas Preexistentes

Pretende o sindicato suscitante sejam mantidas as cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho 2009/2010.

A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de por algum tempo provocar grandes discussões jurídicas acerca de sua possibilidade, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2.º, da

Constituição da República de 1988, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando como disposições mínimas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

Defiro.

II - Instituo as seguintes cláusulas (respeitada a numeração da petição inicial):

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL

(fundamento: Tendência Normativa n.º 1 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-05-2010 pela aplicação do índice correspondente a 5,50% (cinco vírgula cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 4ª - PISO SALARIAL

(fundamento: Tendência Normativa n.º 2 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula

1ª desta decisão, observado o salário mínimo e o piso salarial regional.

Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS

(fundamento: Cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (Lei nº. 8.906/94, art. 20, §2º). As horas extras prestadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 110% (cento e dez por cento), podendo ser compensado por descanso em outros dias, desde que solicitado pelo empregado.

Cláusula 7ª - GARANTIAS ESPECIAIS DE

EMPREGO:

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

(fundamento: Cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - Serão garantidos o emprego e/ou o salário à empregada gestante, desde a concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto dessa cláusula no caso de:

- 1) rescisão contratual por justa causa;
- 2) acordo entre as partes assistidas pelo sindicato Profissional;
- 3) pedido de demissão;
- 4) rescisão ou término do contrato de experiência ou prazo determinado;
- 5) se até 60 (Sessenta) dias após a rescisão de contrato de trabalho, a empresa não estiver sido avisado/notificada por escrito do estado gravídico, visando possibilitar que a

empregadora ao tomar conhecimento, possa reintegrar a empregada nos seus quadros.

ESTABILIDADE AO ACIDENTADO -

(fundamento: cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - Será garantidos emprego e salário ao empregado vítima de acidente de trabalho nos termos da lei 8.213 de julho de 1.991, enquanto vigir.

Parágrafo 1º - Excetuam-se das garantias previstas no "caput" dessa cláusula os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo 2º - Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" desta cláusula, as férias vencidas e o aviso prévio.

GARANTIA AOS APOSENTÁVEIS -

(fundamento: cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - A todos os empregados que no período de 01.05.2004 à 30.04.2005, estiverem ao máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, em seus prazos mínimos, (assim entendido, 25 anos de serviço para mulher e 30 anos para o homem) e por idade, desde que contém com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na respectiva empresa, será garantido o emprego. Completado o tempo necessário para a aquisição do referido direito, em sendo ou não exercido, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único - Excetuam-se das garantias previstas no "caput" dessa cláusula os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes,

devidamente homologados pelo Sindicato nas duas últimas hipóteses.

Cláusula 8ª - ADICIONAL NOTURNO -
(fundamento: Tendência Normativa n.º 03 da Resolução Administrativa n.º 02/99 e Lei n.º. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) - o advogado que trabalhar entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 9ª - CURSOS E REUNIÕES -
(fundamento: Precedentes DC 495/09, DC 582/09, DC 680/09 e DC 679/09 - Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando o comparecimento do empregado for exigido pelo empregador, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras aos empregados participantes.

Cláusula 10 - AVISO-PRÉVIO
(fundamento: precedente: DC 582/09) - Para os empregados com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser-lhe concedido será de 60 (sessenta) dias, podendo indenizar integralmente, ou obrigatoriamente 30 (trinta) dias.

Cláusula 12 - FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE ADVOGADOS - (fundamento: cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - Na vigência deste instrumento, as empresas/entidades se comprometem a incentivar a participação do profissional advogado em cursos, seminários, encontros, congressos e outras

atividades culturais, visando a reciclagem, aperfeiçoamento e especialização do profissional, desde que em áreas específicas da atividade desempenhada junto ao empregador, assim como de colocar à disposição dos profissionais contratados, obras e demais publicações necessárias para o desempenho das atividades respectivas.

Cláusula 13 - PAGAMENTO DA ANUIDADE DA OAB - (fundamento: cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - Em sendo o profissional advogado, contratado nas condições estabelecidas na cláusula 3a. acima, o valor correspondente da anuidade devida pelo advogado à OAB, será reembolsado pela empregadora, no mesmo mês em que se efetivar o respectivo pagamento.

Cláusula 15 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - (fundamento: cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - Os honorários de sucumbência, decorrentes de ações judiciais em que for parte a empregadora, reverterão integralmente em favor dos advogados empregados, que tenham atuado no feito, devendo, de comum acordo as partes (profissional(is) e empregadora), regulamentarem as condições sobre a matéria, cabendo a empregadora, encaminhar para depósito e registro cópia do referido instrumento ao SINDALEX.

Parágrafo primeiro: Não havendo pactuação expressa entre as partes sobre o assunto, fica desde já estabelecido como repasse mínimo, o percentual de 10%(dez por cento) dos honorários de sucumbência líquidos auferidos.

Parágrafo segundo: Os honorários de sucumbência, não serão computados na composição do salário mínimo profissional, estabelecido na cláusula segunda.

Cláusula 17 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

(fundamento: Tendência Normativa nº. 15 da Resolução Administrativa nº. 02/99) - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído.

Cláusula 18 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

(fundamento: cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, o motivo da rescisão.

Cláusula 19 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS

RESCISÕES CONTRATUAIS (fundamento: cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - As rescisões de contrato de trabalho serão efetuadas perante o Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Nos Municípios onde o SINDALEX não mantenha escritórios, delegacias, mesmo que por convênio com qualquer outra entidade sindical, não se aplica o disposto no **caput** desta cláusula.

Cláusula 20 - MULTA. ATRASO NO

PAGAMENTO DE SALÁRIO (fundamento: Tendência Normativa nº. 28 da Resolução Administrativa nº. 02/99) - Em caso de mora no cumprimento na obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

Cláusula 21 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO (fundamento: Precente 509/09) - Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Cláusula 22 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: (fundamento: Tendência Normativa nº. 05 da Resolução Administrativa nº. 02/99) - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula 23 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS: (fundamento: Tendência Normativa nº. 19 da Resolução Administrativa nº. 02/99) - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Cláusula 24 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL (fundamento: Cláusula preexistente na convenção coletiva 2009/2010) - Para acompanhamento das atividades sindicais, ficará liberado o dirigente sindical, durante 10 (dez) dias ao ano e 01 (um) empregado por empresa, durante a vigência da presente sentença normativa, para participação em reuniões, congressos, convenções que envolvam a entidade sindical, sem prejuízo de suas remunerações.

Cláusula 25 - DIRIGENTES SINDICAIS.

FREQUENCIA LIVRE: (fundamento: Tendência Normativa n.º. 18 da Resolução Administrativa n.º. 02/99) - Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula 26 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - (fundamento: Tendência Normativa n.º. 16 da Resolução Administrativa n.º. 02/99) - As empresas encaminharão á entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 28 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - (fundamento: Tendência Normativa n.º 29 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a até 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

III - Instituto a cláusula de vigência:

Cláusula 29 - VIGÊNCIA: A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º-05-2010 e término em 30-04-2011.

IV - Não instituo as seguintes reivindicações, por confrontarem com as disposições da Resolução Administrativa n.º 02/99 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Regional:

02. AUMENTO REAL DE SALÁRIO;

10. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTADO;

27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

VI - Deixo de instituir as cláusulas seguintes:

01 - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS -

(fundamento: o suscitante é categoria diferenciada e busca, ele próprio, a instituição de direitos em diversas cláusulas, não podendo, a meu ver, vindicar a aplicação simultânea de regras alcançadas pela categoria majoritária. Os artigos 868 a 871 da CLT versam sobre a hipótese de dissídio instaurado por fração de empregados de uma empresa que poderia ser estendida aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes, o que não é o caso dos autos;

06 - GARANTIA GERAL DE EMPREGO -

(fundamento: a reivindicação, por atribuir ao empregado garantia provisória ao emprego não prevista em lei deve ser fruto de negociação entre as partes;

14 - DIA DO ADVOGADO - (fundamento:

refoge à competência da Justiça do Trabalho instituir ponto facultativo em razão da data comemorativo ao dia do advogado, ainda que no exercício do poder normativo;

16 - SUCESSÃO NO CARGO - (fundamento:

matéria que deve ser fruto da negociação entre as partes.

Recolhimento de custas pelos suscitados no importe de R\$ 200,00 (cem reais), calculadas

sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor conferido à causa.

Pelo que,

ACORDAM os juizes da Seção Especializada I, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, arguida pelos suscitados; de ilegitimidade passiva **ad causam**, formulada pelo primeiro suscitado, e, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, **rejeitar** a preliminar de ausência de comum acordo, formulada na defesa pelos suscitados. **No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e os suscitados:**

Cláusula 1ª - HORAS EXTRAS: A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (Lei nº. 8.906/94, art. 20, §2º). As horas extras prestadas nos domingos e nos feriados serão remuneradas com adicional de 110% (cento e dez por cento), podendo ser compensado por descanso em outros dias, desde que solicitado pelo empregado.

Cláusula 2ª - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO:

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Serão garantidos o emprego e/ou o salário à empregada gestante, desde a concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto dessa cláusula no caso de:

1) rescisão contratual por justa causa;

- 2) acordo entre as partes assistidas pelo sindicato Profissional;
- 3) pedido de demissão;
- 4) rescisão ou término do contrato de experiência ou prazo determinado;
- 5) se até 60 (Sessenta) dias após a rescisão de contrato de trabalho, a empresa não estiver sido avisado/notificada por escrito do estado gravídico, visando possibilitar que a empregadora ao tomar conhecimento, possa reintegrar a empregada nos seus quadros.

ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: Será garantidos emprego e salário ao empregado vítima de acidente de trabalho nos termos da lei 8.213 de julho de 1.991, enquanto vigir.

Parágrafo 1º - Excetua-se das garantias previstas no "caput" dessa cláusula os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo 2º - Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" desta cláusula, as férias vencidas e o aviso prévio.

GARANTIA AOS APOSENTÁVEIS: A todos os empregados que no período de 01.05.2004 à 30.04.2005, estiverem ao máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, em seus prazos mínimos, (assim entendido, 25 anos de serviço para mulher e 30 anos para o homem) e por idade, desde que contém com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na respectiva empresa, será garantido o emprego.

Completado o tempo necessário para a aquisição do referido direito, em sendo ou não exercido, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único - Excetua-se das garantias previstas no "**caput**" dessa cláusula os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato nas duas últimas hipóteses.

Cláusula 3ª - FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE ADVOGADOS: Na vigência deste instrumento, as empresas/entidades se comprometem a incentivar a participação do profissional advogado em cursos, seminários, encontros, congressos e outras atividades culturais, visando a reciclagem, aperfeiçoamento e especialização do profissional, desde que em áreas específicas da atividade desempenhada junto ao empregador, assim como de colocar à disposição dos profissionais contratados, obras e demais publicações necessárias para o desempenho das atividades respectivas.

Cláusula 4ª - PAGAMENTO DA ANUIDADE DA OAB: Em sendo o profissional advogado, contratado nas condições estabelecidas na cláusula 3ª acima, o valor correspondente da anuidade devida pelo advogado à OAB, será reembolsado pela empregadora, no mesmo mês em que se efetivar o respectivo pagamento.

Cláusula 5ª - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: Os honorários de sucumbência, decorrentes de ações judiciais em que for parte a empregadora, reverterão integralmente em favor dos advogados empregados, que tenham

atuado no feito, devendo, de comum acordo as partes (profissional(is) e empregadora), regulamentarem as condições sobre a matéria, cabendo a empregadora, encaminhar para depósito e registro cópia do referido instrumento ao SINDALEX.

Parágrafo primeiro: Não havendo pactuação expressa entre as partes sobre o assunto, fica desde já estabelecido como repasse mínimo, o percentual de 10%(dez por cento) dos honorários de sucumbência líquidos auferidos.

Parágrafo segundo: Os honorários de sucumbência, não serão computados na composição do salário mínimo profissional, estabelecido na cláusula segunda.

Cláusula 6ª - DESPEDIDA POR JUSTA

CAUSA: No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, o motivo da rescisão.

Cláusula 7ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS

RESCISÕES CONTRATUAIS: As rescisões de contrato de trabalho serão efetuadas perante o Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Nos Municípios onde o SINDALEX não mantenha escritórios, delegacias, mesmo que por convênio com qualquer outra entidade sindical, não se aplica o disposto no **caput** desta cláusula.

Cláusula 8ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE

SINDICAL: Para acompanhamento das atividades sindicais, ficará liberado o dirigente sindical, durante 10 (dez) dias ao ano e 01 (um) empregado por empresa, durante a vigência da presente sentença normativa, para participação em

reuniões, congressos, convenções que envolvam a entidade sindical, sem prejuízo de suas remunerações.

Cláusula 9ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-05-2010 pela aplicação do índice correspondente a 5,50% (cinco vírgula cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 10 - PISO SALARIAL: Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão, observado o salário mínimo e o piso salarial regional.

Cláusula 11 - ADICIONAL NOTURNO: O advogado que trabalhar entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 12 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído.

Cláusula 13 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: Em caso de mora no cumprimento na

obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

Cláusula 14 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula 15 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Cláusula 16 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUENCIA LIVRE: Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula 17 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 18 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a até 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 19 - CURSOS E REUNIÕES: Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando o comparecimento do empregado for exigido pelo empregador, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras aos empregados participantes.

Cláusula 20 - AVISO-PRÉVIO: Para os empregados com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser-lhe concedido será de 60 (sessenta) dias, podendo indenizar integralmente, ou obrigatoriamente 30 (trinta) dias.

Cláusula 21 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO: Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Cláusula 22 - VIGÊNCIA: A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º-05-2010 e término em 30-04-2011.

A seguir, resolveram os Exmos. Juizes da Seção Especializada 1, não instituir as postulações abaixo relacionadas pela sua numeração original:

- 01 - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS;
- 02 - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS;
- 06 - GARANTIA GERAL DE EMPREGO;
- 10 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/

ACIDENTÁRIO;

14 - DIA DO ADVOGADO

16 - SUCESSÃO NO CARGO e

27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Custas pelos suscitados, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor conferido à causa.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de junho de 2011, sob a Presidência do Exmo. Juiz Gilmar Cavalieri, os Exmos. Juizes Águeda Maria L. Pereira, Viviane Colucci, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Lourdes Dreyer. Presente a Exma. Dra. Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 14 de junho de 2011.

LOURDES DREYER

Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO